ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-70/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04721/2012
PROTOCOLO	:	1284021
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXER-CÍCIO FINANCEIRO 2011 – IRREGULARIDADE – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas, MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANC – 3670/2012, peça nº 32, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na Prestação de Contas.

A Sra Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal, foi notificada através do Of. nº 715/2012/MJMS, peça nº 34, para prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos, sob pena de revelia.

A manifestação se oficializou através do Ofício/PMTL/SEFIN/CONTAB Nº 631/2012 quando a solicitação foi atendida em parte pela Gestora, peça nº 36, sendo objeto de análise conforme ANC-6ICE-12616/2012, onde esta concluiu pela não aprovação da prestação de contas, peça nº 38.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-14158/2012, pelo julgamento da Prestação de Contas como IRREGULARES, em virtude do desacordo com a vigente ordem legal, peça nº 40, como segue:

> *"- **Comunga** com a "não comprovação da realização de Audiência pública", por considerar que, neste caso, houve descumprimento por parte da Gestora do Art. 12 da Lei Federal nº 8.689. de 27 de julho de 1993, se configurando como infração prescrita no Caput do Art. 42 da LCE n 160//2012".*
>
> *"- **Não comunga** com o "Não cumprimento do Art. 9º, Inciso III, da Lei Federal nº 8080, designado o Secretário Municipal de Saúde, como Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Saúde" pois de acordo com os autos do processo se encontra acostado à peça nº 22 o Decreto nº 194, de 19 de dezembro de 2011, nomeando a Secretária Municipal de Saúde, Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, como Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde".*

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação inicialmente apresentada, acompanhou o entendimento técnico, emitindo o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-15463/2012, se pronunciando pelo julgamento da Prestação de Contas como CONTAS IRREGULARES, pela aplicação de multa à Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e pela recomendação para que a responsável tome medidas no sentido de regularizar as falhas apontadas como pendentes nos autos sob pena de sansões futuras, peça nº 42.

Através de Ofício s/nº em 17 de abril de 2017, a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, requereu vista dos autos, peça nº 44, quando posteriormente se manifestou pelo Ofício nº 242/2013/CONTROLE INTERNO/PMTL, encaminhando justificativas junto com documentos, peça nº 48, os quais posteriormente foram analisados pela equipe técnica desta Corte de Contas.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua Análise Processual ANC – 12202/2013, peça nº 50, ratificou pela não aprovação da Prestação de Contas pelo não cumprimento do artigo 9º, Inciso III da Lei Federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, designando o Secretário Municipal de Saúde como Ordenador de Despesas, e ainda consta no processo, peça nº 22, o Decreto nº 194 de 19 de Dezembro de 2011, nomeando a Secretária Municipal de Saúde, Sr.ª Eliane Cristina Figueiredo Brilhante como Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde.

Encaminhado à Auditoria, após análise do processo em questão, emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-12027/2013, pelo julgamento da prestação de Conta como REGULAR, considerando que a Prefeita Municipal, apresentou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas de acordo com a ordem constitucional e legal, peça nº 52.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra nos autos, emitiu Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-13608/2013, peça nº 54, opinando no sentido de que a prestação de contas em apreço seja julgada pelo egrégio Tribunal de Contas como CONTAS REGULARES, apontando, para tanto, o que consta na Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990:

> Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfe-ra de governo pelos seguintes órgãos:
>
> III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

A Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretaria Municipal de Saúde, e a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal, foram intimadas na forma regimental para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem documentos

e/ou informações, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise.

Através do Ofício nº 294/2014 Ass. Controle Interno/PMTL150/2012, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, respondeu a intimação, peça nº 62, encaminhando justificativas a respeito dos documentos sugeridos de apresentação equipe técnica desta Corte de Contas.

Encaminhado o processo para análise conclusiva, a 6ª ICE emitiu a ANA-6ICE-12001/2014, peça nº 68, ratificando a NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas, pelo seguinte motivo:

> "1 – Não cumprimento do Artigo 9º, Inciso III, da Lei Federal nº 8080, designando o Secretário Municipal de Saúde, como Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde".

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, análise foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 54.531.000,00 (cinquenta e quatro milhões e quinhentos e trinta e um mil reais), que com abertura de Créditos Adicionais Suplementares, alteraram o valor para R$ 72.206.549,37 (setenta e dois milhões, duzentos e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 4.336.217,68 (quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) e um Ativo Real Líquido de R$ 17.950.286,37 (dezessete milhões, novecentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), como um resultado positivo.

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica, ficou demonstrado que foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS o montante de R$ 36.983.163,01 (trinta e seis milhões, novecentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e um centavo), o equivalente a 22,19 % (vinte e dois inteiros e dezenove centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo o art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal c.c. art. 7º da Lei Complementar 141/2012.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	166.602.255,11	100,00
Margem Legal a Realizar	24.990.338,27	15,00
Margem Realizada	36.983.163,01	22,19

Não obstante a comprovação da aplicação do percentual constitucional, observo que o Balanço Patrimonial (peça 9) foi assinado pela Prefeita Municipal, e não pela Secretária de Saúde. Tal situação afronta o art. 9º da Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe que a direção do SUS no município deve ser exercido pelo Secretário de Saúde.

Portanto, a Sra. Eliane Cristina de Figueiredo Brilhante, nomeada Secretaria Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas/MS pelo Decreto Municipal nº 117 de 15 de agosto de 2011, peça nº 22, Ordenadora de Despesas do Fundo, é quem deveria assinar todas as peças contábeis exigidas na Lei Federal nº 4.320/64.

Logo, considerando que os resultados contábeis e patrimoniais foram regularmente

apresentados, a assinatura do Balanço pela Prefeita ao invés da Secretária é passível de mera ressalva.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 12 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF nº 169.430.498-10, Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"** com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério

Público de Contas, por Substituição legal Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 4 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm